



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº: 29...../2012
205ª SESSÃO ORDINÁRIA de 09 de novembro de 2011.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2215/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201006188.
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
RECORRIDO: CARBOMIL QUÍMICA S/A.
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.
Aquisições de mercadorias junto a pessoas físicas sem organização administrativa. Prova documental produzida nos autos revela o descumprimento das disposições legais contidas nos artigos: 18, § 2º e 21, I da Lei nº 12.670/96, conjugado com os artigos 180,73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Redução do crédito tributário por estar configurado o atraso de recolhimento de ICMS nos termos do disposto do art. 42, § 1º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99. Aplicação de penalidade prevista no art. 123, inciso I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Ação fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime, nos termos da decisão singular e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: CARBOMIL QUÍMICA S/A:

“Falta de Recolhimento do Imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por Substituição Tributária na forma e nos prazos regulamentares. Após conferência nos documentos fiscais de entradas e registro de apuração de ICMS do contribuinte em epigrafe, referente ao exercício de 2006, constatamos que o mesmo deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 6.243,25, referente a entradas de pessoas físicas sem organização administrativa”.

ICMS	R\$ 6.243,25
Multa	R\$ 6.243,25

Os autuantes apontam como dispositivos infringidos os artigos: 73 e 74 do nº 24.569/97 e sugere como penalidade art. 123, inciso I, "c", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares os agentes fiscais ratificam a acusação, destacando que em todas as operações foi destacado o ICMS nas entradas e aproveitados, haja vista que o contribuinte apresentou saldo devedor em todo o período fiscalizado.

Anexam, ainda, todos os documentos que serviram de base para autuação: Ordens de Serviço nºs: 2010.12088 e 2010.02593; Termos de Início e Conclusão de Fiscalização; Planilhas de Fiscalização, cópias de notas fiscais, cópias dos Livros Fiscais, recibo de devolução de documentos e cópia do AR.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento.

O autuado, tempestivamente, impugnou o feito fiscal (fls. 42/44), afirmando:

1 - Que ao examinar a penalidade aplicada pelos autuantes (art.123, I, "c" da Lei nº 12.670/96), percebeu um equívoco, pois todas as operações praticadas estavam claramente acobertadas por documentos fiscais e devidamente escrituradas nos livros fiscais correspondentes;

2 - Que os próprios autuantes reconhecem que obtiveram as citadas informações nas Notas Fiscais e Livros Fiscais da empresa;

3 - Que o correto seria a aplicação da norma prevista no art. 123, I "d" da Lei nº 12.670/96, que estabelece uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

4 - Requer, ao final, o reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

A decisão monocrática que repousa às fls. 45-49 entendeu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Foi interposto Recurso de Ofício, conforme estabelece o artigo 40 da Lei 12.732/97.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de nº 475/2011, apresentou o seu entendimento, às fls. 62-63, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular, com a chancela da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração em tela denuncia a falta de recolhimento do ICMS no período de 01 a dezembro de 2006, decorrente da aquisição de mercadorias adquiridas de pessoas físicas sem organização administrativas.

O julgador singular manifestou-se pela Parcial Procedência do feito fiscal, nos seguintes termos e que não merece reparos:

A legislação do ICMS, no artigo 180 do Dec. nº 24.569/97, determina que o contribuinte tem a obrigação de emitir documento fiscal, sempre que ingressarem no estabelecimento, mercadorias ou bem adquiridos de pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documento fiscal, senão vejamos:

Art. 180. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente:

I - novos ou usados, remetidos a qualquer título, por particular, produtor agropecuário, ou **pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documento fiscal;**

Estabelece, ainda, nos artigos 18 § 2º e 21, inciso I da Lei nº 12.670/96 a responsabilidade pelo recolhimento do imposto do imposto por Substituição Tributária em relação à operação anteriores, ou seja, no caso específico, nas aquisições de mercadorias junto a pessoas físicas sem organização administrativa, tendo em vista a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, *In verbis*:

Art. 18. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS na condição de substituto tributário poderá ser atribuída em relação ao ICMS incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

(...)

§ 2º O contribuinte substituto sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas.

Art. 21. Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o ICMS devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável quando:

I - da entrada da mercadoria ou do recebimento do serviço



Apreciando a matéria, constata-se que o contribuinte, de fato, adquiriu mercadorias/produtos de pessoas físicas no montante de R\$ 36.725,00 no exercício de 2006, emitiu as notas fiscais de entradas correspondentes, com destaque do ICMS, incidente na operação. Entretanto, não recolheu o imposto devido. Ao aproveitar o imposto destacado no referido documento fiscal, caracterizou a falta de recolhimento de ICMS.

A autuada, ao contestar o feito fiscal solicita apenas o reenquadramento da penalidade sugerida pelos autuantes (art.123, I, "c" da Lei nº 12.670/96) para a prevista no art. 123, I "d" da Lei nº 12.670/96, que estabelece uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, tendo em vista que todas as operações praticadas estavam claramente acobertadas por documentos fiscais e devidamente escrituradas nos livros fiscais correspondentes.

Nesse contexto, observa-se, que o ilícito cometido pela Empresa Autuada trata-se de "Atraso de Recolhimento do ICMS", devendo, portanto, haver a alteração no enquadramento de penalidade aplicada pelo agente fiscal, aplicando-se o art.123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, em face do disposto no artigo 42, 9 1º, inciso III do Dec. nº 25.468/99. Assim vejamos:

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

(...)

III nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto

no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

Diante das considerações acima relatadas, entendo que deve ser aplicada ao caso concreto a sanção prevista no art. 123, I "d" da Lei nº 12.670/96. *In verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Feita tais considerações, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância e Parecer da Consultoria Tributária, confirmado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

ICMS	R\$ 6.243,25
Multa (50 %)	<u>R\$ 3.121,62</u>
Total	R\$ 9.364,87

DECISÃO

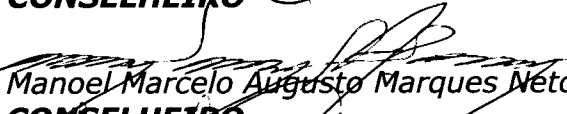
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido: CARBOMIL QUÍMICA S/A.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Ramiro Távora Viana.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2012.


Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

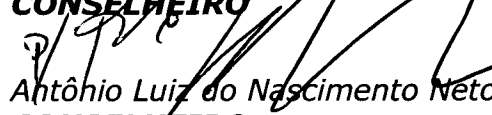

Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO